

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.333/90-76

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.007

Recurso nº. 61.622 - PIS REPIQUE EX: DE 1987

Recorrente: CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

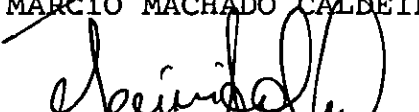
- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDEC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguïdas e, no mērito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Ilcenil Franco e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.333/90-76

RECURSO Nº: 61.622

ACORDÃO Nº: 103-12.007

RECORRENTE: CEDC - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cedec Centro de Desenvolvimento da criança S/C LTDA., CGC nº 18987594/0001-31, com sede na cidade de Campanha-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls.), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida na notificação de Lançamento de fls. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº..... 10660/000.332/90-11, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.186.

O reflexo refere-se a contribuição PIS/REPIQUE referente ao exercício de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve integralmente a exigência inicial.

Notificado desta decisão em 13.08.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 50/56, em 11.09.90 manifestando os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Julgado na sessão de 18/02/92, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº..... 103-12.006 em negar-lhe provimento.

É O RELATÓRIO

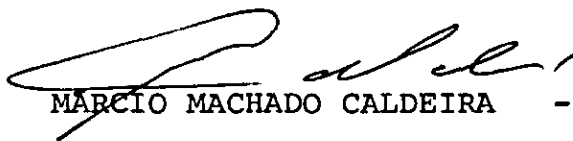
VOTO DO CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de re^{curso}, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, rejeito as prelimina^{res} arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR